

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão n° 16.066

Sessão do dia 07 de dezembro de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 17.176

Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SERVIÇOS
BANCÁRIOS – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA***

Admissível a interpretação analógica, para efeito de tributação pelo ISS, dos serviços prestados pelas instituições financeiras cujas características e natureza os identifiquem, independentemente de sua designação contábil, com aqueles serviços elencados nos incisos constantes do art. 8º da Lei nº 691/84 e listados no Decreto nº 10.514/91.

***ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS
RELACIONADOS A CÂMBIO***

Os serviços prestados pelas instituições financeiras e estabelecimentos bancários, relacionados a câmbio sujeitam-se à incidência do ISS, estando previstos no item 15.13 da lista de serviços do art. 8º da Lei nº 691/84, na redação da Lei nº 3.691/2003.

***ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RENDAS DE
GARANTIAS – ENCARGOS FINANCEIROS
SOBRE CARTÃO INSTANTÂNEO – LISTA DE
SERVIÇOS – INCIDÊNCIA***

As operações tituladas como rendas de garantias e encargos financeiros de cartão instantâneo têm enquadramento no item 15.08 da Lista de Serviços da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 3.691/2003, em sintonia com a Lei Complementar nº 116/2003, estando sujeitas à incidência do ISS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 16.066

***ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RENDAS
DECORRENTES DE SERVIÇOS DE COBRANÇA
SIMPLES – LISTA DE SERVIÇOS – INCIDÊNCIA***

As operações tituladas como rendas decorrentes de serviços de cobrança simples, caucionada ou vinculada e pelo cumprimento de ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio ou fim têm enquadramento no item 15.16 da Lista de Serviços da Lei n° 691/84, com a redação da Lei n° 3.691/2003, em sintonia com a Lei Complementar n° 116/2003, estando sujeitas à incidência do ISS.

***ISS – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA
INEQUÍVOCA***

Mantém-se a decisão de primeira instância quando o Contribuinte não apresentar as provas que comprovem suas alegações.

ISS – INCONSTITUCIONALIDADE – CTM

Não compete ao Conselho de Contribuintes julgar a inconstitucionalidade das leis, mas sim verificar sua correta aplicação.

ISS – PENALIDADE

Não é de ser tida por abusiva a aplicação da penalidade prevista no CTMRJ, para a infração praticada.

Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 16.066

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 78/79, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso voluntário apresentado por Banco Bradesco S.A. em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 300465, de 2014.

O Auto de Infração foi lavrado em razão do recolhimento insuficiente do ISS, decorrente da não inclusão, na base de cálculo, de valores relacionados à prestação de serviços de cobrança, de protesto, de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartões e de outros serviços bancários, previstos os serviços nos subitens 15.06, 15.08, 15.10, 15.11, 15.13, 15.14 e 15.16 da lista de serviços tributáveis, no período de janeiro a dezembro de 2011.

Foram incluídas no lançamento as receitas referentes às seguintes rubricas contábeis: 713109010962 (*reembolso de comissões e descontos pagos a banqueiros*), associada ao subitem 15.13; 719700040939 (*rendas de garantias prestadas*) e 719990099247 (*encargos financeiros sobre cartão instantâneo*), associadas ao subitem 15.08; 719990099512 (*taxa s/chq/docvlr.sup.env.a compensação*), associada ao subitem 15.06, e 719990099579 (*rec em dif de txs s/oro pagto em m.e*), associada ao subitem 15.16.

Em sua impugnação, o Autuado alegou, em resumo, que os impostos somente podem ser instituídos por Lei; que seria inconstitucional a Lei Municipal que serviu de base para a lavratura do auto de infração; que os tributos cobrados no auto de infração não foram previstos na Lei Complementar que normatiza a instituição do ISS; que as contas listadas no auto de infração não abrigam valores relacionados com a prestação de serviços; que, quanto à conta *reembolso de comissões e descontos pagos a banqueiros*, paga a comissão ao banco no exterior e que em seguida exige do cliente o ressarcimento; que, quanto à conta *encargos financeiros sobre cartão instantâneo*, cobra dos lojistas uma comissão em razão de uma espécie de garantia, já que o lojista recebe o valor da venda mesmo que não haja fundos na conta do cliente; que, quanto à conta *tx si chq 1 doc. vlr. sup env a compensação*, registra valores cobrados dos clientes que emitem documentos compensáveis; que, quanto à conta *receita diferença de taxa - ordem de pagamento - moeda estrangeira*, se presta para registrar receitas referentes a diferenças de taxas de câmbio; que não incorreu em infração e que seria abusivo o percentual da multa proposta.

Chamada a promover o lançamento, a Autuante, em síntese, descreveu a espécie de receita abrigada em cada conta alcançada pelo auto de infração. Em relação à conta 719990099579, a Autuante afirmou que receitas de diferença de taxa de câmbio deveriam ser registradas na conta 7.1.3.30.00-8, *rendas de variações e diferenças de taxas* (Circular 2.106 do Banco Central). Acrescenta que, em não sendo possível determinar a natureza dos serviços, caberia cancelamento da cobrança relativa à esta última rubrica.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.066

A proferir sua decisão, o Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ manteve o auto de infração por entender, em síntese, que o Código Tributário do Município jamais foi declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário; que todos os valores discriminados no auto de infração foram relacionados a subitens da lista de serviços alcançados pelo ISS; que Lista de Serviços que acompanha o Código Tributário do Município reproduz a Lista de Serviços da Lei Complementar; que não há prova de que os valores trazidos ao auto de infração não abrigam rendas associadas a serviços de transferências de fundos, a serviços relacionados com operações de câmbio, a serviços de fiança ou aval, a serviços de compensação e a serviços de abertura de crédito; que, quanto à receita de diferença de taxa de câmbio, deve ser abrigada em contas do desdobramento 71330 do COSIF, não restando provado que na conta 719990099579 foram registradas rendas de diferenças de taxas, e não rendas de serviços de transferência de fundos, e que a multa foi elaborada nos termos da legislação.

Inconformado, o Autuado interpôs recurso, onde alega, em resumo, que efetuou a tributação de acordo com os serviços elencados na lista de serviços estabelecidos em Lei; que a lista de serviços é taxativa, e não exemplificativa; que a classificação de atividade principal e acessória não pode ser aplicada ao caso; que o âmbito de competência dos Municípios para tributar os serviços de qualquer natureza foi delineado pela Lei Complementar Federal; que é inconstitucional a Lei Municipal em que o fiscal de rendas baseou-se para lavrar o auto de infração, pois esta olvidou observar a lista delimitadora do imposto sobre serviço de qualquer natureza encontrada, originalmente, no Decreto-Lei nº 406, de 1968, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, e pela Lei Complementar nº 56, de 1987, que posteriormente foi revogada pela Lei Complementar nº 116, de 2003; que foi autuado por supostamente não ter recolhido o valor correspondente ao ISS devido no período de 2011 incidente sobre os serviços relacionados a serviços de câmbio e de contratação de aval e fiança; que, quanto ao *reembolso de comissões e descontos pagos a banqueiros*, o banco paga a comissão correspondente ao banco no exterior e, posteriormente, providencia o ressarcimento, debitando o cliente e creditando esta conta de receita; que não se trata de prestação de serviços, motivo pelo qual, não há fato gerador para incidência do ISS; que, quanto às *rendas de garantias prestadas*, registram os valores das rendas provenientes de garantias prestadas; que não se trata de prestação de serviços, motivo pelo qual, não há fato gerador para incidência do ISS; que, quanto aos *encargos financeiros sobre cartão instantâneo*, registra o valor cobrado de lojista, que faz a venda pré-datada de bens ou serviços por meio do cartão instantâneo; que essa comissão é uma espécie de garantia que lojista paga para receber o valor da venda, mesmo que não haja fundos na conta do cliente na data do vencimento; que não se trata de prestação de serviços, motivo pelo qual, não há fato gerador para incidência do ISS; que, quanto à *tx s/chq/doc. vlr. sup env a compensação*, registra o valor cobrado dos clientes que emitem documentos compensáveis acima de R\$ 4.999,99; que não se trata de prestação de serviços, inclusive com parecer do Banco Central do Brasil; que, quanto à *receita diferença de taxa - ordem de pagamento - moeda estrangeira*, registra os valores de receita referente a diferença de taxas de câmbio sobre ordem de pagamento em moeda estrangeira; que não se trata de prestação de serviços, motivo pelo qual não há fato gerador para incidência do ISS; que a jurisprudência é uníssona quanto a taxatividade, sendo que a permissão de uma leitura ampla não significa a criação de receita ou tributo, não prevista na lista de serviços da Lei Complementar Federal; que não cabe ser tributado o serviço denominado de forma diversa do encontrado na lista de serviços da Lei Complementar; que a multa é acessória ao principal; que, em não havendo principal, não há que se falar no acessório; que a aplicação de multa em percentual utilizado se mostra excessivamente abusivo e que o emprego da expressão recolhimento a menor utilizada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão n° 16.066

ilustre fiscal de rendas, induz, indevidamente à crença de que o autuado vinha recolhendo o ISSQN sobre as referidas atividades, sem qualquer embaraço, numa espécie de reconhecimento tácito da legalidade da exigência, de sorte que se referida, por exemplo, a alguma espécie de erro aritmético, mas não a ilegalidade. O Recorrente requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, extinguindo-se a pena arbitrada.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A Representação da Fazenda já dissertou, com bem fundadas razões, sobre o tema da taxatividade da lista de serviços sob o aspecto tanto da doutrina, quanto pela jurisprudência. Na sua promoção, invocou lição de Sérgio Pinto Martins, em sua obra “Manual do Imposto sobre Serviços”, Malheiros, 1995, São Paulo, pg. 45, que foi claro ao dizer que, mesmo o STF, tendo decidido pela taxatividade, decidiu também que o rol que descreve as hipóteses de incidência do ISS comporta interpretação ampla e analógica.

Bernardo Ribeiro de Moraes, como muito bem observou o i. Representante da Fazenda, ao falar sobre a “taxatividade” da lista de serviços, afirma que:

[E]mbora taxativa, limitativa, a lista de serviços admite interpretação extensiva para as diversas atividades que enuncia. Cada item da lista de serviços abrange certas atividades ali contidas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso.

O douto Conselheiro Fernando da Costa Guimarães, em seu voto vencedor no julgamento do RV 11.709, referente ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (sucessor do Banco FINASA S.A.), tratou a questão da taxatividade de forma clara e direta, sendo, até mesmo, didático, conforme se depreende do excerto do seu voto, objeto do Acórdão n° 11.909, que a seguir transcrevemos:

A questão da taxatividade ou não das listas de serviços tributados se encontra, de longa data, superada, na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Mesmo os defensores da tese da taxatividade reconhecem que esse entendimento não exclui a interpretação ampla, extensiva e analógica de cada um de seus itens, que indicam gêneros, alcançando todas as espécies do gênero, sem ofensa ao princípio da reserva de lei, pois as leis hão de ser interpretadas. Na verdade, não se trata de extensão, por analogia, a objetos não previstos, mas de interpretação ampliativa por força de compreensão do próprio texto da lei.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão n° 16.066

Quanto às rubricas que foram tributadas, trago ao meu voto, posto que com elas concordo, as razões apresentadas pela representação da Fazenda, que, *d.m.v.*, transcrevo a seguir:

A conta reembolso de comissões e descontos pagos a banqueiros é subtítulo da conta rendas de operações de câmbio – outras e tem a função de registrar as rendas decorrentes de operações de câmbio. Trata-se de receita da instituição e tem como objetivo o ressarcimento de pagamentos de comissões sobre transferências, decorrentes de operações de câmbio. A incidência do ISS nesta espécie de serviço está claramente prevista no art. 8º, subitem 15.13, da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691, de 2003. Este col. Conselho já teve oportunidade de examinar esta espécie de receita. Citamos como exemplos os Acórdãos nºs 8.504 e 8.505, ambos de 10/11/2005; 9.457, de 03/05/2007; 11.305, de 22/10/2009, e 15.918, de 29/06/2017.

Quanto a conta “rendas de garantias prestadas”, afirma com propriedade a representação da Fazenda, que:

[...] são contabilizadas receitas obtidas pelas garantias dadas pela instituição relativas a dívidas e outras obrigações de terceiros. A incidência do ISS nesta espécie de serviço está claramente prevista no art. 8º, subitem 15.08, da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 3.691, de 2003. Este col. Conselho já teve oportunidade de examinar esta espécie de receita. Citamos como exemplos os Acórdãos nºs 11.624, de 12/08/2010; 15.129, de 18/06/2015, e 15.918, de 29/06/2017.

Já a conta “encargos financeiros sobre cartão instantâneo”, segundo o i. servidor fazendário:

[...] abriga valores cobrados de lojista que faz a venda pré-datada de bens ou serviços por meio do cartão instantâneo, ou seja, cuida da remuneração devida pelos serviços administrativos relativos à abertura, concessão e controle do crédito, semelhantemente ao que ocorre nas operações de desconto. Tais serviços estão classificados no item 15.08 do art. 8º da Lei nº 691, de 1984, alterada pela Lei nº 3.691, de 2003. Da jurisprudência deste e. Conselho a respeito da matéria destacamos os Acórdãos nºs 9.875, de 13/09/2007; 11.116, de 09/06/2009, e 15.918, de 29/06/2017, todos envolvendo este mesmo banco.

Com referência á conta “tx s/chq/doc. vlr. sup env a compensação”, informa o FR representante da Fazenda, de que a mesma:

[...]abriga valores cobrados dos clientes que emitem documentos compensáveis acima de R\$ 4.999,99. Trata-se de serviço tipicamente bancário, correspondendo a rendas decorrentes de serviços de cobrança simples, caucionada ou vinculada e pelo cumprimento de ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio ou fim. Tais serviços estão classificados no item 15.16 do art. 8º da Lei nº 691, de 1984, alterada pela Lei nº 3.691, de 2003. Da jurisprudência deste e. Conselho a respeito da matéria destacamos o Acórdão nº 11.012, de 07/05/2009, envolvendo este mesmo banco.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão n° 16.066

O Representante da Fazenda, em sua bem elaborada promoção, avança afirmando que:

No que se refere à conta receita diferença de taxa - ordem de pagamento - moeda estrangeira, a Recorrente alegara, na impugnação, que seus valores decorrem de diferenças de taxas de câmbio, o que levou a Autuante considerar a hipótese do cancelamento desta cobrança.

Ocorre que receitas desta natureza devem estar incluídas no desdobramento 71330 do COSIF, mais exatamente na conta 7.1.3.30.00-8, rendas de variações e diferenças de taxas, conforme disposto na Circular 2.106 do Banco Central.

Com referência ao suposto equívoco alegado pelo contribuinte, a Fazenda rebate com firmeza ao afirmar que:

É evidente que equívocos na escrituração podem ocorrer. Entretanto, para a desconstituição daquilo que foi originalmente escriturado, é indispensável que fique clara a origem do engano acompanhada das respectivas provas, o que, no caso, não ocorreu.

E conclui a autoridade fazendária que:

[A]ssim sendo, temos para nós que assiste razão à Autoridade de Primeira Instância ao considerar que não foi demonstrado que na conta 719990099579 foram registradas rendas de diferenças de taxas, e não rendas de serviços de transferência de fundos. A necessidade de prova inequívoca em caso de erro na escrituração é entendimento pacífico neste Colegiado, conforme se verifica no recente Acórdão n° 15.756, de 02/02/2017.

Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 691/84, por não ter observado a lista delimitadora do ISS, restou ao Recorrente apontar a inconstitucionalidade, já que a lista de serviços prevista no seu art. 8° é idêntica àquela que consta da Lei Complementar n° 116, de 2003.

Quanto à penalidade imposta, restou plenamente caracterizada a infração que a motivou, não cabendo razão ao contribuinte em seu questionamento. Outrossim, concordo com a representação da Fazenda de que não há abusividade no percentual adotado, de 60% do tributo devido. O assunto, como bem disse o i. FR, é matéria de reserva legal, não sendo dado aos órgãos administrativos reduzir penalidades sem respaldo legal.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.



Processo nº 04/360.074/2014
Data da autuação: 10/11/2014
Rubrica: Fls. 87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.066

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros DOMINGOS TRAVAGLIA e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, este substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR